



GAVA

Nº 71006499487 (Nº CNJ: 0060398-58.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MÓVEIS PARA COZINHA. VÍCIO NO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A DIREITOS DE PERSONALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71006499487 (Nº CNJ: 0060398-58.2016.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EVA SUZARA SILVEIRA DA SILVA

RECORRENTE

LOJAS COLOMBO S/A. COMERCIO DE UTIL. DOMESTICAS

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**



GAVA

Nº 71006499487 (Nº CNJ: 0060398-58.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) E DR. RICARDO PIPPI SCHMIDT.**

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,

Relatora.

RELATÓRIO

EVA DE SOUZA SILVEIRA DA SILVA ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais contra LOJAS COLOMBO S/A.

Narrou ter adquirido na loja da requerida, em 12.06.2015, uma cozinha completa nas cores fumê e branca, pelo preço de R\$ 4.750,00, debitados em cinco parcelas no cartão de crédito. Disse que recebeu a cozinha embalada e lacrada e quando da montagem, foram constatados diversos defeitos e irregularidades nas peças enviadas pela ré, com cores diferentes, defeitos no acabamento, impossibilidade de instalação, entre outros. Contou que, depois de formalizada a reclamação, duas peças do armário vieram novamente com cores erradas. Alegou que até a data do ajuizamento da ação, seis meses da aquisição, a cozinha permanecia



GAVA

Nº 71006499487 (Nº CNJ: 0060398-58.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

incompleta. Discorreu sobre o dano moral sofrido. Em sede de antecipação de tutela, requereu a troca imediata da cozinha ou a devolução do dinheiro. Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Antecipação de tutela indeferida à fl. 15.

Na contestação, a requerida destacou que a responsabilidade por qualquer vício do produto é da fabricante. Apontou a carência de provas quanto aos defeitos e afirmou que a autora recebeu os produtos, sem se opor quanto à qualidade das peças. Sustentou que os eventuais transtornos enfrentados pela requerente não são capazes de configurar o dano moral pleiteado. Por fim postulou pela improcedência da ação (fls. 29-33).

Sobreveio sentença de parcial procedência para condenar a ré a trocar os produtos descritos na nota fiscal da fl.09, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, consolidada em R\$ 2.000,00, bem como providenciar a retirada dos defeituosos, sem qualquer ônus à parte autora (fls. 39-45).

Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls.46-47), os quais restaram parcialmente acolhidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.570,00, referente ao valor do produto, bem como determinar a retirada da cozinha defeituosa, no prazo de 15 dias (fls. 51-52).



GAVA

Nº 71006499487 (Nº CNJ: 0060398-58.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Recorre a autora, buscando o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais (fls. 53-56).

AJG deferida à parte recorrente (fl. 62).

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (RELATORA)

Eminentes colegas.

Analizados os pressupostos de admissibilidade estipulados pelo art.42 da Lei n.9.099/95 passo ao exame do recurso.

A sentença merece ser confirmada nos termos do art.46 da Lei n. 9.099/95:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

A inconformidade recursal não procede.

O simples inadimplemento contratual não é, por si só, elemento constitutivo do direito, uma vez que passível de reparo por meio de restituição de valores, o que já configura punição.



GAVA

Nº 71006499487 (Nº CNJ: 0060398-58.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Ademais, não demonstrou a autora que, efetivamente, experimentou ofensa aos direitos da personalidade que, no caso, não podem ser presumidos. Não se desconhece os incômodos com o fato, contudo não houve abalo que justifique a indenização pleiteada.

Como se verifica das fotografias juntadas às fls.10-14, em que pese o defeito apresentado no produto, a recorrente estava utilizando a cozinha, tanto é que, na fl.69, postulou prazo para desocupar os armários. Portanto, não restou impossibilitada de utilizar o bem que é essencial. A situação é hipótese de mero descumprimento contratual, não ensejando a reparação por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA POR MERCADORIAS PAGAS. APARELHO DE TELEVISÃO E COZINHA. NÃO COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE O AUTOR ADQUIRIU POSTERIORMENTE À PRIMEIRA COMPRA UM SEGUNDO APARELHO DE TELEVISÃO. ÔNUS QUE LHE COMPETIA (ART. 373, II, DO NCPC). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR OU À SUA DIGNIDADE. – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006165286, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/10/2016)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. MÓVEIS DE COZINHA. DESFAZIMENTO DA COMPRA COM



GAVA

Nº 71006499487 (Nº CNJ: 0060398-58.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

DEVOLUÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS A parte autora adquiriu móveis para cozinha que foram entregues sem algumas peças. A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo determinada a devolução do valor pago pelo produto. Recurso da requerente no que tange ao abalo moral. Danos morais incorrentes, uma vez que a situação vivenciada pelo autor não transcendeu o mero dissabor inerente à vida cotidiana e não restou comprovada situação excepcional a justificar a indenização. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006145304, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 31/08/2016)

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

A parte recorrente arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com base no art.85, §2º, do NCPC. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judiciária deferida na fl.62.

DR. RICARDO PIPPI SCHMIDT – De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) – De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



GAVA

Nº 71006499487 (Nº CNJ: 0060398-58.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER – Presidente – Recurso Inominado nº
71006499487, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 3.JUIZADO ESPECIAL CIVEL-F.CENTRAL PORTO ALEGRE –
Comarca de Porto Alegre